PRODUTO DE CRIME — APREENSÃO — BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA

— Não encontra apoio em lei o bloqueio de conta bancária.

— Havendo indício razoável, pode ser feita a apreensão de saldo de conta bancária, a ser transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo criminal, na forma do Decreto-lei nº 1.737/79.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Acoplamento S/C Ltda. *versus* União Federal
Apelação em Mandado de Segurança nº 100.587 — Relator: Sr. Ministro
JESUS COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, para os fins consignados no voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de fevereiro de 1984 (data do julgamento). *William Patterson,* Presidente. *Jesus Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A questão foi assim relatada e decidida pelo Dr. Juiz *a quo:*

"Acoplamento — Administração, Contatos, Planejamento de Transportes S/C Ltda., qua-

lificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra o delegado de Polícia Federal, doutor João Carlos Sanchez Abraços, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara, por dependência, em virtude da distribuição àquele juízo, do Inquérito Policial Sigiloso, de nº 447/81, tendo em vista o bloqueio de sua conta bancária na Agência do Banespa — 'Barra Funda', resultante de ordem expressa do impetrado.

Impugnando o ato da autoridade, diz a impetrante que o bloqueio de sua conta bancária é violação de direito líquido e certo de sacar fundos à sua disposição, constituindo-se a apreensão de seu dinheiro em verdadeiro abuso de poder. Alega, ainda, que inexiste naquela Vara, qualquer procedimento quanto à concessão de bloqueio ou retenção de dinheiro e a abertura do inquérito sigiloso visa a obtenção de esclarecimentos sobre fatos que se deram no exterior.

Juntou documentos, fls. 6-8.

Custas, fls. 10.

O MM. Juiz da 2ª Vara julgou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, tendo sido o mesmo distribuído a este juízo.

Processado sem liminar, foram prestadas as informações, onde a autoridade impetrada arrola os fatos que justificaram a instauração do inquérito policial e, por conseqüência, a prática do ato impugnado.

Oficiando às fls. 54, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O impetrado voltou a manifestar-se às fls. 59-80 e a impetrante às fls. 81-6.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta das informações da autoridade impetrada, corroboradas pelos documentos a ela acostados, instaurou-se inquérito policial, mediante solicitação do Banco do Brasil S. A., em virtude da apresentação, no Bankers Trust Company — New York, de um cheque administrativo falsificado, material e ideologicamente, no valor de US$ 3 milhões, supostamente emitido pela agência daquele banco em Nova Iorque, cujo valor deveria ser transferido e creditado em conta bancária da impetrante.

A transferência foi efetuada e deu-se o fechamento do câmbio, creditando-se na conta da impetrante, Agência do Banespa-Barra Funda, a importância líquida de Cr$ 252.780.000,00, já deduzidas as despesas de corretagem do contrato de câmbio.

A seguir, parte do valor depositado foi sacada pelo titular da impetrante, Sr. Joanito da Silva Genestra, mediante vários cheques administrativos do próprio banco depositário.

Nesse ínterim, a agência do Banco do Brasil em Nova Iorque, constatava a falsificação do documento, motivo pelo qual a autoridade impetrada iniciou diligências para a localização dos responsáveis pela impetrante, vindo a solicitar ao MM. Juízo da 2ª Vara desta Seção, autorização para verificar, via Banco Central do Brasil, o destino dos cheques administrativos do Banespa, recebidos pelo titular da impetrante, constatando-se que permanecia em sua conta a quantia de Cr$ 5.042.965,53, cujo bloqueio providenciou junto ao banco depositário.

Ora, os fatos arrolados, corroborados pelos documentos acostados às informações, demonstram que o ato impugnado não foi absolutamente gratuito, mormente em se considerando que pelo constante dos autos, do valor transferido do exterior, foi sacada a maior parte, mas não a totalidade.

Remanescem, pois, indícios de que a quantia bloqueada pode, eventualmente, ser produto de crime.

Nessas circunstâncias, o ato impugnado encontra respaldo no art. 240, § 1º, letra *b*, do Código de Processo Penal, que dá à autoridade policial poder de realizar busca para a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos.

Da mesma forma o art. 6º, do mesmo diploma legal, imputa à autoridade policial o dever de apreender todos os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato.

Não há que falar, na espécie, da incidência do art. 3º, da Lei Uniforme do Cheque,

pelo qual ao sacador é assegurado o direito de dispor de seus fundos bancários.

Tal dispositivo relaciona juridicamente o depositante e o banco depositário, mas não se dirige à autoridade policial, nem inibe sua atividade, quando amparada nos arts. 6º e 240, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, assim como a autoridade policial pode apreender numerários em busca domiciliar sempre que houver fundados indícios de sua proveniência delituosa, também pode, nas mesmas condições, providenciar seu bloqueio em conta corrente, pois tal ato equivalerá à apreensão legalmente permitida.

Pelo exposto, nego a segurança.

A fim de se evitar que o numerário bloqueado se desvalorize, nada obsta que a impetrante requeira a sua transferência para conta judicial, remunerada, com juros e correção monetária, perante o juízo criminal no qual tramita o inquérito policial" (fls. 87-90).

2. Inconformada, apelou a impetrante com as razões de fls. 94-8, respondidas a fls. 101-4.

3. A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou pela confirmação da sentença, nestes termos (lê, fls. 108-10).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): O ato contra o qual se insurge a apelante é do seguinte teor:

"A fim de resguardar interesse da União, bem como dar prosseguimento à investiga ção policial que se processa nesta Delegacia de Polícia Fazendária, solicito seja bloqueada a movimentação da conta bancária nessa agência do Banespa, referente a Joanito da Silva Genestra e da firma Cia. Acoplamento — Administração, Contatos e Planejamento e Transportes S/C. Ltda." (fls. 36).

2. Como se vê, não se trata de simples apreensão de bens autorizada pelos arts. 6º, II, e 240, § 1º, *b*, do CPP, como quer a douta Subprocuradoria-Geral. Com base nesses preceitos, a autoridade policial poderia apreender a importância em dinheiro encontrada na conta da apelante e que seria o saldo da soma vultosa vinda por meios tidos como criminosos. Mas o ato foi além, bloqueando a movimentação da conta. Portanto, não há impropriedade na utilização da ação de mandado de segurança.

3. No *mérito*, há fortes indícios de que a importância de Cr$ 5.042.965,53 encontrada na conta da impetrante esteja mesmo relacionada com o suposto crime cometido em Nova Iorque. O próprio gerente da impetrante, em suas declarações à autoridade policial, robora a assertiva (fls. 50). Todavia, o *bloqueio* de conta, além de não vir estribado em qualquer preceito legal, é excesso que em nada contribui para a apuração de eventual delito. Em voto proferido como relator na AMS nº 89.710-SP, tive oportunidade de assinalar, a propósito de medida idêntica:

"Se não se apontou qualquer base legal para essa medida, cujas conseqüências para a credibilidade da rede bancária e para o patrimônio material e moral da própria União nem sempre as paixões permitem medir, também não se conseguiu demonstrar que os impetrantes não tivessem direito certo e líquido à movimentação de suas contas, direito que é curial e cuja ausência é que deve ser provada."

4. Por outro lado, não se pode olvidar que a manutenção da referida importância em depósito bancário comum só viria contribuir — como por certo já está contribuindo — para sua progressiva desvalorização. Às fls. 56, em requerimento que não chegou a ser decidido, solicitou a apelante a transferência do numerário para depósito sujeito a correção monetária, a fim de evitar os efeitos da inflação. E é medida que, em vista de nossa realidade econômica, está a reclamar solução urgente. E tanto pode ser tomada pelo juízo criminal, para tanto bastando iniciativa da própria autoridade policial ou do Ministério Público, com inspiração no art. 120, § 5º, do CPP, como pelo juízo cível, *ad instar* do art. 798 do CPC, que entre as cautelares inominadas prevê as medidas a serem determinadas *ex-officio* pelo

juiz, a fim de evitar lesão grave ao direito de qualquer das partes.

5. Ante o exposto, dou provimento em parte, ao apelo para que, tomado como de *apreensão* da referida importância em dinheiro o ato da autoridade impetrada, seja o numerário transferido para a Caixa Econômica Federal na forma e para os fins do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e assim mantido até que a respeito decida o juiz criminal competente, levantando o bloqueio da conta. Fica claro que o *writ* assim concedido não impede que, na forma do CPP e como venha a ser determinado pelo juiz criminal, outros bens sejam apreendidos ou seqüestrados.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 100.587-SP (4190726) — Rel. o Sr. Min. Jesus Costa Lima. Apte.: Acoplamento — Administração, Contactos e Planejamento de Transportes S/C Ltda. Apda.: União Federal. Advs.: Hélio Ulpiano de Oliveira e outro.

Decisão: por unanimidade, a Turma deu parcial provimento ao apelo da impetrante, para os fins consignados no voto do Sr. Ministro Relator (em 21.2.84 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro William Patterson.